



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 13841.000156/99-53
Recurso n° 134.753 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão n° 203-12.337
Sessão de 14 de agosto de 2007
Recorrente THEBE BOMBAS HIDRÁULICAS LTDA.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

NORMAS PROCESSUAIS. RECURSO CONTRA DECISÃO DRJ FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Não deve ser conhecido o recurso interposto pela contribuinte contra decisão que não lhe impõe sucumbência, ainda que parcial, por lhe faltar interesse de agir.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por falta de interesse processual.


ANTONIO BEZERRA NETO

Presidente


LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES

Relator

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL


Brasília, 10/02/09

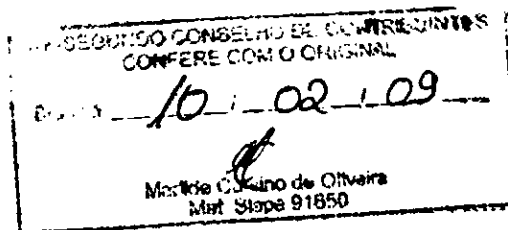

Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Slape 91650

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Odassi Guerzoni Filho e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausentes os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Dory Edson Marianelli.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 10 / 02 / 09

Marilda Cursino de Oliveira
Mat. S/ope 91650



Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário manejado pela empresa epigrafada, nos termos do art. 33, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, pelo qual se insurge esta contra o Acórdão nº 8.299/2005, da 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, que manteve o indeferimento proposto pela DRF de Campinas/SP, em pleito de ressarcimento de créditos de IPI apurados no 1º trimestre de 1999.

Antes, porém, do exame das motivações recursais, convém empreender um breve relato das fases e atos processuais até então já vencidos no curso deste feito administrativo.

Neste sentido, pelo retrato exaustivo da questão, adoto o relato empreendido pela Delegacia Regional de Julgamento de Ribeirão Preto/SP no acórdão já referido:

“Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela requerente ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal em Campinas, que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento de IPI.

A contribuinte solicitou o ressarcimento de IPI relativo ao saldo credor do 1º trimestre de 1999, com amparo no art. 11 da Lei nº 9.779/99 e IN SRF nº 33/99, no valor total de R\$ 45.814,92.

De acordo com o Despacho Decisório de fl. 108, o pedido foi parcialmente deferido, tendo sido reconhecido o direito creditório de R\$ 23.251,27 e glosada a importância de R\$ 22.563,65, com base na informação fiscal de fls. 104/106, que concluiu que:

1. Embora fosse dada a possibilidade de solicitar o ressarcimento com base na IN SRF nº 33/99, a contribuinte optou pela apuração com base na IN SRF nº 114/88, já revogada;

2. No valor requerido estava incluído o saldo credor de IPI na escrita fiscal em 31/12/1998, o que contraria o art. 5º da IN SRF nº 33/99, resultando em glosa parcial do pedido.

Cumulativamente com o pedido de ressarcimento de IPI, foram apresentados os pedidos de compensação de fls. 83 e 91, posteriormente convertidos em Declarações de Compensação – DCOMP (parágrafo 4º, do artigo 49 da Lei nº 10.637, de 2002 e art. 64 da IN SRF nº 460/2004), pois a notificação da análise dos pedidos ocorreu somente em 14/01/2005, conforme consta à fl. 118. Na informação de fl. 117, encontra-se despacho da SEORT de Campinas, no qual homologa-se parcialmente as compensações declaradas, devendo os saldos devedores remanescentes demonstrados à fl. 114, serem objeto de cobrança.

Cientificada em 14/01/2005, a postulante apresentou, em 03/02/2005, manifestação de inconformidade de fls. 119/127, alegando, em resumo, o seguinte:

1. Utilizou-se efetivamente da IN SRF n° 33/99, para efetuar a proporcionalidade do crédito de IPI, sendo semelhantes a redação do item 4 da IN SRF n° 114/88 e do art. 3° da IN SRF n° 33/99;

2. O saldo existente em 31/12/1998 não está incluído no valor requerido. Apresenta demonstrativos e cópia do Livro de Apuração (fls. 152/171) para comprovar a sua assertiva.

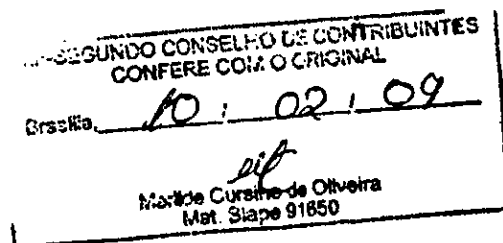
Por fim, requer seja reformada a decisão, para que seja deferido totalmente o pedido de ressarcimento.

Submetida a questão à 2ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto - SP, esta, em que pese aquiescer às motivações constantes do despacho singular, que deferiu parcialmente o pedido, resolveu referendar as compensações solicitadas em virtude de sua homologação tácita, isto considerando o lapso temporal transcorrido entre sua conversão de declaração de compensação e qualquer manifestação fiscal.

A empresa contribuinte, a despeito do reconhecimento das homologações tácitas dos seus pedidos de compensação, do que resultou a extinção de seus débitos, ainda assim manejou recurso a este Colegiado, quando novamente reitera suas ponderações já apresentadas outrora nos autos.

Nada mais tendo a relatar. Passo a decidir, então.

É o relatório.



Voto

Conselheiro LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES, Relator

Conforme já destacou a Instância de piso, *"deve-se esclarecer à contribuinte, de que ela realmente cometeu um equívoco ao elaborar demonstrativos de apuração do crédito, pelo critério da proporcionalidade, segundo ela, de acordo com o art. 3º, da IN SRF nº 33/99. Na verdade, o referido artigo objetiva estabelecer um sistema de cálculo proporcional para as empresas que dão saída, concomitantemente, a produtos cujos insumos fazem jus ao creditamento (produtos tributados, isentos e de alíquota zero) e produtos cujos insumos não podem ser creditados (produtos não-tributados). Este, pelo que se verifica nos autos, não é o caso da interessada, que somente dá saída a produtos tributados e de alíquota zero. Por isso, não seria o caso de se calcular a proporcionalidade do art. 3º da Instrução Normativa, mas sim, utilizar o saldo credor existente no Livro de Apuração em 31/03/1999."*


No que se refere a existência do saldo credor em 31/12/1998, também é observado que a empresa contribuinte deixou de observar regras específicas estabelecidas na própria IN SRF Nº 33/99, citada por ela como fundamento de seu direito ao crédito, que, no caso, estabelecia o dever dos créditos de 1998 serem anotados à margem da escrita fiscal, e utilizados exclusivamente para a dedução do IPI devido, sendo ainda vedado seu ressarcimento ou compensação, conforme se vê no § 1º, do art. 5º, da citada norma.

Contudo, conforme relatado outrora, as compensações pretendidas pela Recorrente foram reconhecidas em sua integralidade pela instância de piso, ao argumento da homologação tácita verificada pelo decurso do lapso temporal transcorrido entre sua conversão de declaração de compensação e qualquer manifestação fiscal, razão pela qual concluo inexistir no caso interesse recursal da empresa contribuinte.

Ante ao exposto, deixo de conhecer do presente Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007


LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES

| | |
|---|----------|
| 2º SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL | |
| Brasília | 10/08/07 |
|  Marilda Cursino de Oliveira Mat. Sisepe 91650 | |